



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0001227-35.2010.5.02.0441

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/07/2010

Valor da causa: \$100,000.00

Partes:

RECLAMANTE: FABIANO ELER DOS SANTOS

ADVOGADO: TIAGO SILVEIRA DE FARIA

RECLAMADO: SANTOS FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO: VICTOR TARGINO DE ARAUJO

ADVOGADO: MARCELLO VAZ DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001227-35.2010.5.02.0441
EXEQUENTE: FABIANO ELER DOS SANTOS
EXECUTADO: SANTOS FUTEBOL CLUBE

Em 09 de setembro de 2019, na sala de sessões do CEJUSC-JT BAIXADA SANTISTA, perante o (s) conciliador(es) Patricia Bombonati , sob a supervisão da Exmo(a). Juíza MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h26min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Dr. Tiago Silveira de Faria OAB 50.752 procuração ID 14c5664

Dr. Victor Targino de Araujo procuração ID 9de4d35

A presente avença foi realizada através do procedimento de Conciliação Virtual por meio da utilização do aplicativo Whatsapp, utilizando-se da linha de celular deste Tribunal ((11) 9-8143-6756), exclusivo para fins de acordo, com fulcro no regulamento da Portaria GP/Nupemec nº 01/2017. Observadas as regras da Portaria, as tratativas foram conduzidas mediante participação dos advogados, bem como do conciliador do CEJUSC, sob supervisão deste Juiz Coordenador.

Como resultado das tratativas realizadas no grupo, os termos do acordo foram delineados e, foi confeccionada a petição sob ID d88579f / b2c143e. tendo sido dispensada a presença das partes nesta audiência de homologação.

CONCILIAÇÃO:

O executado pagará ao exequente a importância líquida e total de R\$ 3.200.000,00, sendo R\$ 100.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 15/10/2019, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 100.000,00, até 30/11/2019.

3ª parcela, no valor de R\$ 100.000,00, até 30/12/2019.

4ª parcela, no valor de R\$ 100.000,00, até 30/01/2020.

5ª parcela, no valor de R\$ 175.000,00, até 02/03/2020.



6ª parcela, no valor de R\$ 175.000,00, até 30/03/2020.

7ª parcela, no valor de R\$ 175.000,00, até 30/04/2020.

8ª parcela, no valor de R\$ 175.000,00, até 01/06/2020.

9ª parcela, no valor de R\$ 175.000,00, até 30/06/2020.

10ª parcela, no valor de R\$ 175.000,00, até 30/07/2020.

11ª parcela, no valor de R\$ 175.000,00, até 31/08/2020.

12ª parcela, no valor de R\$ 175.000,00, até 30/09/2020.

13ª parcela, no valor de R\$ 175.000,00, até 30/10/2020.

14ª parcela, no valor de R\$ 175.000,00, até 30/11/2020.

15ª parcela, no valor de R\$ 175.000,00, até 30/12/2020.

16ª parcela, no valor de R\$ 175.000,00, até 01/02/2021.

17ª parcela, no valor de R\$ 175.000,00, até 01/03/2021.

18ª parcela, no valor de R\$ 175.000,00, até 30/03/2021.

19ª parcela, no valor de R\$ 175.000,00, até 30/04/2021.

20ª parcela, no valor de R\$ 175.000,00, até 31/05/2021.

O(s) pagamento(s) será(ão) realizado(s) por meio de depósito na conta conforme item 1.2 da petição de acordo ID d88579f.

As partes convencionam que em caso de inadimplemento a multa será de 50% sobre a parcela inadimplida. Será considerada como inadimplida a parcela cujo atraso seja superior a 05 dias corridos contados a partir da data do vencimento.

No caso de inadimplemento de 02 parcelas seguidas ou alternadas, fica estipulado o vencimento antecipado das demais parcelas em aberto, bem como fica estipulada multa 50% sobre o saldo devedor em aberto.

Cumprido, o presente acordo confere plena, irrevogável e recíproca quitação, pelo objeto da inicial, extinto contrato de trabalho e relação jurídica havida, seja a qual título for, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais.



Deverá a reclamada apresentar, no prazo de 15 dias úteis, a discriminação das verbas que compuseram o acordo, sob pena de incidência previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. Atente-se a reclamada que a discriminação deve guardar a proporcionalidade da inicial e, acaso a sentença já tenha transitado em julgado, a discriminação deve observar a proporcionalidade da coisa julgada, sob pena de, não o fazendo, recolher os encargos sobre a totalidade do valor avençado.

HOMOLOGO O ACORDO, nos termos avençados pelas partes, conforme petição ID d88579f / b2c143e, para que produza os efeitos legais.

Custas já recolhidas por ocasião da interposição de recurso ID cf54e57.

Caso haja verbas de natureza salarial (conforme discriminação apresentada pelas partes), sobre as quais incidam contribuições previdenciárias e fiscais, deverá a reclamada, **no prazo de 30 dias após o cumprimento do acordo**, comprovar o recolhimento dos valores (cota parte empregado e cota parte empregador) oriundas do presente acordo, sob pena de execução.

A reclamada requer o acolhimento quanto ao regime previdenciário especial destinado a associações civis mantenedoras de equipe de futebol (art 22,§ 6º da lei 8.213/91 - fato gerador da conta empregador é a percepção de receitas e não o pagamento de salários.) O requerimento será apreciado pelo MM Juiz da Vara de Origem.

Objetivando a celeridade processual, fica convencionado que é desnecessária a juntada de petição ou recibo, no caso de quitação das parcelas, tendo-se como quitado o acordo se não denunciado o inadimplemento pela parte reclamante no prazo de 10 (dez) dias a contar do vencimento da última parcela. O silêncio do advogado do reclamante terá a presunção de que a parcela respectiva ou acordo foi integralmente cumprido, inclusive quanto a eventuais obrigações de fazer.

As partes desistem expressamente dos eventuais recursos interpostos pendentes de julgamento.

A parte reclamada, desde já, fica ciente, nos termos do artigo 880 da CLT, da imediata execução em caso de inadimplemento e, a critério do Juiz da Vara do Trabalho, da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e todos os meios executivos à sua disposição (art. 832 da CLT e 139 do CPC).

Após o total cumprimento do acordo e comprovação nos autos de quitação dos encargos e despesas processuais, fica desde já autorizada a liberação de eventuais depósitos recursais e ou saldo remanescente de depósito ao depositante, bem como levantamento de eventuais penhoras e outras constrições relativas a este processo. A Vara do Trabalho deliberará sobre a restrição gerada por esta execução junto ao BNDT- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.



Ciência ao INSS.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

Nada mais.

MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA

Juíza do Trabalho

